



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000205/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.802 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente JOSÉ BATISTA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que apreciando a defesa do sujeito passivo julgou improcedente a impugnação ao lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é decorrente de apuração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e em sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Na impugnação apresentada advoga o contribuinte, citando doutrina e jurisprudência, preliminar de nulidade do lançamento por considerar que a autoridade fiscal praticou conduta inconstitucional ao proceder à quebra de seu sigilo bancário, sem autorização do poder judiciário e também que a autoridade fiscal lançadora teria deixado de discriminar que elementos levaram à lavratura da autuação, inclusive omitindo fatos ou definindo-os como meras presunções, baseada em indícios sem determinar a matéria tributável. Na sequência afirma que deixaram de ser considerados valores que teriam sido devidamente comprovados, anexando planilha discriminatória de tais valores e diversos comprovantes de depósitos bancários. Ao final contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, que entendeu tratar-se de multa indevidamente qualificada, sem a necessária comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde volta a contestar o lançamento tributário e apresenta questionamentos pertinentes ao julgamento de piso, que afirma ter cometido equívocos, tais como: falta de apreciação das provas produzidas; deixar de acatar a origem comprovada dos

depósitos demonstrando a inexistência de omissão de rendimentos e inobservância da razoabilidade. Quanto ao lançamento, é suscitada sua nulidade por vício material, devido suposta descrição defeituosa ou lacunosa dos fatos, que impediriam o recorrente de ter o real discernimento e compreensão dos fatos que lhe foram imputados, desconhecendo as razões expostas, haja vista, segundo afirma, não constar da autuação os valores de bases de cálculo mês/mês a indicar relação dos depósitos sem origem comprovada detalhadamente. Também é requerida a anulação da decisão proferida pela autoridade julgadora de piso, sob argumento de que teria sido proferida sem qualquer fundamentação, onde os julgadores limitaram-se a afirmar que a impugnação careceria da comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias e que as provas carreadas deixaram de ser apreciadas, tendo sido desconsideradas, sem análise por parte do julgador. Afirma que o Acórdão guerreado não demonstra seus fundamentos, tendo sido proferido sem a devida motivação e/ou conhecimento das provas por ele apresentadas, que entende contundentes, ferindo seu direito ao contraditório. Preterindo assim o seu direito de defesa. Na sequência, volta a afirmar que os depósitos realizados em sua conta são oriundos da atividade de representante comercial que exerce, os quais têm origem nos recebimentos efetuados para posteriormente serem repassados aos fornecedores de madeira (madeireiras do estado do Pará), onde atuava como transportador e representante. Assim, argumenta que havendo comprovação de origem, deveria a fiscalização concorrer em demonstrar que os recursos transitados são rendas, como por exemplo: intimar as respectivas madeireiras indicadas para averiguar possíveis relações comerciais e de que modo são liquidadas. Advoga que não se deve considerar a simples omissão de depósitos bancários isoladamente, devendo a fiscalização utilizar-se de outros meios a comprovar que os créditos bancários constituem renda tributável; não havendo qualquer prova cabal na busca da verdade material. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Antes da análise do presente recurso, cumpre preliminarmente esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

NULIDADES

Apresenta a recorrente várias circunstâncias que entende ensejadoras de declaração de nulidade do lançamento. Entretanto, analisando os autos é de fácil constatação que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento. Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, pois antes mesmo da ciência da autuação foi concedido ao contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização. Dessa forma, ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

É suscitada a nulidade do lançamento por vício material, devido a suposta descrição defeituosa ou lacunosa dos fatos, que impediriam o recorrente de ter o real discernimento e compreensão dos fatos que lhe foram imputados, desconhecendo as razões expostas. Segundo afirma o recorrente, não consta da autuação os valores de bases de cálculo mês/mês a indicar relação dos depósitos sem origem comprovada detalhadamente. Verificando o Auto de Infração é de fácil constatação que na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)” há expressa informação do meses em que foram apuradas as omissões e respectivos valores, tudo após a compensação dos valores apresentados pelo então fiscalizado e devidamente comprovados, sendo objeto do lançamento exatamente aqueles que não devidamente provados. Ainda neste mesmo campo do Auto de Infração, há expressa remissão ao “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”, anexo e parte integrante do auto, onde são relatados todos os procedimentos adotados durante a auditoria fiscal, o cotejamento entre a movimentação financeira do contribuinte e toda a documentação por ele apresentada e os valores apurados do lançamento, cuja origem não foi devidamente comprovada. Também há que repisar o fato de que, tanto na peça impugnatória, quanto no recurso ora sob análise, o autuado demonstra pleno conhecimento dos fatos e valores relativos à autuação, apresentando argumentos de defesa que evidenciam a total ciência e compreensão dos fatos e razões de tal lançamento, não se devendo assim ser acatada tal preliminar de nulidade.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PISO

É requerida a anulação da decisão proferida pela autoridade julgadora de piso, sob argumento de que teria sido proferida sem fundamentação e que o Acórdão exarado teria sido proferido sem a devida motivação e/ou conhecimento das provas apresentadas, em prejuízo ao direito ao contraditório. Da mesma forma que no item anterior, a simples leitura do Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto a sua fundamentação/motivos de decidir. Primeiramente é esclarecido em tal decisão que os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos, entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de

comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente. Foi consignado no julgamento que deveria existir a perfeita vinculação entre os depósitos propriamente ditos e o fato econômico que originou os créditos e que, do exame de tais documentos, verificou-se que a fiscalização acatou diversos depósitos como efetivas transferências do contribuinte para as empresas, com base nas declarações emitidas pelas madeireiras localizadas no Estado do Pará. Entretanto, especificamente quanto aos documentos colacionados à peça impugnatória, diferentemente dos demais casos acatados pela fiscalização, não consta nenhuma declaração nos autos emitida pela pessoa jurídica que permitisse o cotejo com tais depósitos, para fins de comprovação do respectivo lastro e origem. Assim, em que pese haver comprovantes de depósitos, não é possível cruzar os valores depositados com aqueles declarados pela empresa, justamente porque o contribuinte não providenciou a citada declaração, motivo pelo qual não foi possível a consideração de tais documentos. Conforme se percebe, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada, sendo que, na peça recursal ora objeto de análise, mais uma vez, o recorrente demonstra completo conhecimento de tais fundamentos, não devendo ser acatada também tal preliminar.

MÉRITO

Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela

fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem, limitando-se a afirmações de origem sem apresentação de toda documentação hábil e idônea comprobatória de suas afirmações, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei.

A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, publicado, no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72) que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.* Assim, caberia ao autuado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria instruir sua defesa apresentando todos as provas que em se fundamentou sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Foi apontado no julgamento de piso que deve haver a perfeita vinculação entre os depósitos propriamente ditos e o fato econômico que originou os créditos. Do exame dos documentos apresentados ainda na fase de auditoria fiscal verificou-se que a fiscalização acatou diversos depósitos como efetivas transferências do contribuinte para as empresas conforme alegado e com base nas declarações emitidas pelas madeireiras localizadas no estado do Pará. Também foi consignado que, especificamente quanto aos documentos colacionados à peça impugnatória, diferentemente dos demais casos acatados pela fiscalização, não consta nenhuma

declaração emitida pela madeireira, que permitisse o cotejo com tais depósitos, para fins de comprovação do respectivo lastro e origem. Assim, em que pese os comprovantes de depósitos apresentados, não é possível cruzar os valores depositados com aqueles declarados pela empresa, justamente porque o contribuinte não providenciou a citada declaração.

Verifica-se que, apesar de devidamente advertido quanto à ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de elementos que efetivamente as comprovassem. O recorrente apenas remete aos recibos de depósitos que foram apresentados juntamente com a peça impugnatória e que foram objeto de minuciosa apreciação no julgamento de piso, cuja decisão não merece reparo. Destaco ainda o fato de que em tais depósitos, em sua grande maioria, consta como depositantes os próprios favorecidos, quais sejam, uma madeireira e uma pessoa física apontada pelo autuado como sócio de tal madeireira. Também não consta qualquer declaração dos favorecidos quanto à natureza de tais depósitos. Diferentemente dos demais casos em que o contribuinte alega ter ocorrido pagamento a outras madeireiras, com apresentação de declarações das beneficiárias quanto a tal situação e o motivo dos recebimentos. Noutro giro, nas planilhas apresentadas pelo próprio recorrente, constantes do recurso, é evidente que os valores dos recibos de depósitos apresentados não possuem qualquer coincidência com os valores relativos aos depósitos objeto da autuação. Nos termos da legislação de regência, as determinações que individualizam um depósito são em regra a sua data e valor, não sendo possível uma comprovação individualizada caso não haja coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem. Mesmo porque, uma fonte de rendimento não exclui a possibilidade de outras, formais ou informais, lícitas ou não. Assim, não cabe considerar como prova da origem dos depósitos se o contribuinte não demonstra, de forma individualizada e por meio de documentação hábil e idônea, a relação entre cada um dos depósitos e sua fonte. Dessa forma, tais documentos em nada contribuem para comprovar a origem ou natureza de movimentação de recursos na conta do recorrente, posto que não lastreados ao contribuinte.

Caberia ao autuado, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar, com documentação hábil suas alegações, entretanto, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva origem dos recursos, situação esta que autoriza a aplicação da hipótese constante do acima reproduzido art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo assim ser mantida a autuação.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%

É questionado o percentual da multa aplicada, sob argumento de que somente seria aplicável quando houver intuito de fraude, de forma que, face a ausência de qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, a imposição de multa deveria ser afastada integralmente.

A presente notificação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento do IRPF e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996. Tal preceito normativo estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situação esta caracterizada no presente lançamento. Não há qualquer subordinação à constatação de dolo, fraude ou simulação para efeito de aplicação de tal multa no percentual de 75%, sendo equivocado o entendimento do contribuinte.

Portanto, a multa aplicada decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação

tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos